



PROCESSO N.º	:	37.505-5/2017
INTERESSADA	:	PREFEITURA DE CAMPINÁPOLIS
RESPONSÁVEL	:	JEOVAN FARIA (Prefeito) GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA (Pregoeiro) WALLACE RIBEIRO BRAGA (Procurador)
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna (RNI)** proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal (Secex) contra a **Prefeitura de Campinópolis**, sob a gestão do Sr. Jeovan Faria, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 12/2017.

2. O processo licitatório em apreço possui como objeto o registro de preços para a futura e eventual locação de palcos, sistemas de som e iluminação, tendas, banheiros químicos, grupo gerador de energia, contratação de seguranças e contratação de mão de obra (carregadores)¹.

3. A Secex informou que os objetos não foram parcelados e estavam aglomerados em lotes no edital do Pregão, o que restringiu a participação de empresas que possuíam apenas alguns dos itens que foram agrupados.

4. A unidade instrutiva afirmou que a inclusão dos objetos em lotes por tipo de item cerceou a competição entre as licitantes, pois uma interessada poderia ter o sistema de som, o palco ou a iluminação para eventos de menor porte, mas não para super porte², ficando, assim, impedida de participar do certame.

5. Além disso, afirmou que tal entendimento se confirma pelo fato de apenas uma empresa ter apresentado a proposta de preços no Pregão n.º 12/2017.

¹ Documento Digital n.º 341034/2017, fls. 12/19.

² Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 3.



6. Por fim, a equipe técnica sugeriu a citação dos responsáveis para se manifestarem acerca da seguinte irregularidade:

GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA - PREGOEIRO / Período: 05/08/2014 a 31/12/2017

WALLACE RIBEIRO BRAGA - PROCURADOR / Período: 29/10/2013 a 31/12/2017

1) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Resumo: 1.1) O não parcelamento dos itens licitados impediu a participação de empresas, que poderiam fornecer equipamentos, palco, som e iluminação, para eventos de porte menor, de participar na licitação.

7. Em cumprimento aos mandamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Pregoeiro, Sr. Gilberto Francisco Ribeiro de Paula³, e o Procurador, Sr. Wallace Ribeiro Braga⁴, foram citados para apresentarem defesa nos autos.

MANIFESTAÇÃO DOS SRS. GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA E WALLACE RIBEIRO BRAGA

8. O Pregoeiro, Sr. Gilberto Francisco Ribeiro de Paula, e o Procurador, Sr. Wallace Ribeiro Braga, apresentaram defesa⁵ em conjunto.

9. Em suas razões, afirmaram que a equipe técnica deste Tribunal interpretou o edital de forma equivocada ao afirmar que o processo licitatório foi realizado por lote, pois as participantes poderiam apresentar a proposta por itens separadamente.

10. Alegaram que, em que pese no edital os objetos terem sido juntados de acordo com a sua natureza para melhor apresentação dos itens, o critério de julgamento foi por item e não por lote⁶, conforme consta no Parecer Jurídico, no edital do certame, na Ata de Sessão Pública do julgamento e no Relatório Final da Comissão de Licitação.

11. Informaram também que não havia a necessidade de justificativa acerca da inviabilidade para o não parcelamento dos itens, uma vez que o julgamento não foi

³ Documento Digital n.º 43672/2018.

⁴ Documento Digital n.º 43673/2018.

⁵ Documento Digital n.º 51909/2018.

⁶ Documento Digital n.º 51909/2018, fl. 4.



realizado por lote, mas sim por item.

12. Por fim, pleitearam o acolhimento das justificativas e o afastamento da irregularidade.

PRIMEIRO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

13. No primeiro relatório técnico de defesa⁷ apresentado pela Secex, a unidade instrutiva considerou que os esclarecimentos prestados pelos responsáveis demonstraram que houve equívocos na redação do edital da licitação, uma vez que %a despeito da licitação ocorrer pelo critério de menor preço por item+⁸, os termos do edital induzem que o processo seria realizado por lotes.

14. Os técnicos constataram que o edital induziu a erro, pois o seu preâmbulo mencionou que o critério de julgamento seria o de menor preço por item, mas o Termo de Referência reuniu os objetos em lotes.

15. Contudo, segundo a Secex, a confusão poderia ser desfeita pela leitura completa do edital, que, em seu item 11.1, determinou que o critério de julgamento seria o de menor preço por item.

16. A equipe técnica afirmou que o Parecer Jurídico proferido no processo de licitação não mencionou o critério de julgamento adotado. Portanto, o documento não foi capaz de afastar a responsabilidade.

17. Por fim, a Secex concluiu que houve erro na elaboração do edital, pois a junção dos itens induziu a interpretação de que a licitação seria realizada por lote, razão pela qual a inconsistência foi mantida.

PRIMEIRO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁷ Documento Digital n.º 127316/2018.

⁸ Documento Digital n.º 127316/2018, fl. 4.



18. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º **3.478/2018**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar⁹, entendeu que o edital apresentou imprecisão quanto ao critério de julgamento.

19. Além disso, a acumulação dos itens em lotes no Termo de Referência restringiu a competição do certame, o que se confirmou pela análise do resultado da licitação, pois apenas uma empresa foi credenciada e se sagrou vencedora com a apresentação da proposta no valor de R\$ 725.100,00 (setecentos e vinte e cinco mil e cem reais) para o fornecimento integral dos produtos.

20. Contudo, para o MPC, o Pregoeiro, Sr. Gilberto Francisco Ribeiro, não pode ser responsabilizado pela irregularidade, uma vez que a elaboração do Pregão não é de sua competência.

21. Desse modo, o MPC entendeu que o achado deve ser imputado ao Prefeito Municipal, Sr. Jeovan Faria, por ter assinado o Termo de Adjudicação e Homologação que convalidou os termos do edital.

22. Além disso, o opinou pela responsabilização do Procurador Jurídico, Sr. Wallace Ribeiro Braga, por ter emitido parecer favorável ao prosseguimento do feito que apresentou irregularidade na junção dos itens em lotes.

23. Por conseguinte, o *Parquet* de Contas concluiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, preliminarmente, corrobora com o **conhecimento** dos autos, tendo em vista a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos nos arts. 224, II, a, e 225 do RITCE/MT, e, no mérito, **manifesta-se**:

a) pela **procedência** da Representação Interna, uma vez que confirmada o cerceamento da competitividade no Pregão presencial . SRP n°12/2017, que trouxe no edital a disposição de objeto divisível (itens), em lotes. **(GB 04)**;

b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Sr. Jeovan Faria (Prefeito) e Sr. Wallace Ribeiro Braga (Procurador do Município), nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do não parcelamento do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame **(GB04)**;

⁹ Documento Digital n.º 172514/2018.



c) pela expedição de **determinação legal** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei orgânica do TCE/MT, para que adote em seus editais de licitação, quando o critério de julgamento for por itens, a apresentação do objeto no Termo de Referência em itens e não em lotes, com o intuito de confirmar o parcelamento do objeto e ampliar a competitividade (art.23, § 1º da Lei de Licitações)

24. Desta feita, determinei a citação¹⁰ do Prefeito Municipal, Sr. Jeovan Faria, para se manifestar acerca da irregularidade apurada nesta Representação de Natureza Interna.

25. Todavia, embora o Prefeito tenha sido devidamente citado, a defesa¹¹ foi assinada pelos Senhores Gilberto Francisco Ribeiro de Paula, Pregoeiro, e Wallace Ribeiro Braga, Procurador Jurídico.

SEGUNDA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE DEFESA DA SECEX

26. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas que, por meio de despacho¹², divergiu do posicionamento anteriormente exarado no relatório técnico de defesa¹³.

27. A Secex afirmou que, na análise anterior, embora a equipe técnica tenha mantido a irregularidade, assumiu que a confusão redacional pode ser desfeita pela leitura integral do edital.

28. Na nova manifestação, os técnicos entenderam pela desnecessidade de citação do Prefeito, Sr. Jeovan Faria, pois a irregularidade apontada não pode ser atribuída ao gestor que não participou da elaboração do edital.

29. Além disso, para a unidade instrutiva, em que pese o edital ter aglomerado os itens em lotes, o julgamento foi feito por itens e a relevância da irregularidade é

¹⁰ Documento Digital n.º 203206/2018.

¹¹ Documento Digital n.º 223581/2018.

¹² Documento Digital n.º 238523/2018.

¹³ Documento Digital n.º 127316/2018.



praticamente sem efeitos e sem danos¹⁴.

30. Dessa forma, a Secex opinou pela improcedência da presente RNI.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO SR. JEOVAN FARIA

31. Após tais trâmites processuais, o Prefeito Municipal, Sr. Jeovan Faria, encaminhou sua defesa¹⁵ por meio do Ofício n.º 93/2018, na qual aduziu o seguinte:

Em primeiro lugar porque, como se pode notar, a irregularidade inicialmente apontada (ausência de justificativa para a escolha do critério menor preço por lote, em detrimento do menor preço por item) caiu por terra, já que os Requeridos observaram, na hipótese, às disposições dos arts. 15, IV e 23 § 1º, da Lei 8.666/93.

A representação, nos termos em que redigida inicialmente, perdera seu objeto . uma vez que, em defesa inicial, restou demonstrado cristalinamente que o critério de julgamento utilizado no aludido pregão foi o menor preço por item (...).

32. O gestor mencionou também que não houve nenhuma impugnação ao edital e que a confusão realizada pelos auditores foi esclarecida, pois o relatório de análise de defesa afirma que a confusão pode ser desfeita com a leitura completa do edital¹⁶.

33. Portanto, conforme a defesa, não houve equívoco redacional, tendo sido os itens ordenados em lotes apenas para não ficarem espalhados em campos de natureza distinta, a fim de facilitar a localização pelos interessados em apresentar as propostas.

34. Por fim, a defesa pugnou pela improcedência da RNI e requereu que este Tribunal permita à Administração a ordenação dos objetos em lotes mesmo em casos em que o critério de julgamento for realizado por item, pois facilita a formulação de propostas pelos licitantes.

TERCEIRA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE DEFESA DA SECEX

¹⁴ Documento Digital n.º 238523/2018. Fl.3.

¹⁵ Documento Digital n.º 240800/2018.

¹⁶ Documento Digital n.º 240800/2018, fl. 6



35. Enviados os autos novamente à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, a unidade instrutiva expediu despacho¹⁷ em que reiterou a segunda manifestação técnica de defesa¹⁸ e sugeriu a improcedência da RNI.

SEGUNDO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

36. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio do Parecer n.º 393/2019, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se nos seguintes termos¹⁹:

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica**, em parte, o Parecer Ministerial n.º 3.478/2018 e manifesta-se:

a) pela **procedência** da Representação Interna, uma vez que confirmada o cerceamento da competitividade no Pregão presencial . SRP n.º12/2017, que trouxe no edital a disposição de objeto divisível (itens), em lotes (**GB 04**);

b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Sr. Jeovan Faria (Prefeito), Sr. Wallace Ribeiro Braga (Procurador do Município) e ao Sr Gilberto Francisco Ribeiro de Paula (Pregoeiro) nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do não parcelamento do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame (**GB04**);

c) pela **expedição de determinação** legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei orgânica do TCE/MT, para que **c.1)** declarada a **nulidade** do pregão n.º 12/2017, da ata de registro de preços n.º 22/2017 e de todos os atos relacionados ao multicitado processo licitatório;

c.1) adote em seus editais de licitação, quando o critério de julgamento for por itens, a apresentação do objeto no Termo de Referência em itens e não em lotes, com o intuito de confirmar o parcelamento do objeto e ampliar a competitividade (art.23, § 1º da Lei de Licitações).

É o relatório.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019.

(assinatura digital)²⁰

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹⁷ Documento Digital n.º 4020/2019.

¹⁸ Documento Digital n.º 238523/2018.

¹⁹ Documento Digital n.º 28541/2019.

²⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.